

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BIÊNIO 2023 / 2024

ANALISE JURIDICA - (103) ID Nº: 170.638

EMENDA ADITIVA Nº: 01

ACESSÓRIA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA №: 033/2024

PROCESSO №: 8155 PROTOCOLO №: 618

INTERESSADO: EDILIDADE - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: APRESENTA EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2024 QUE ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2025.

ID Nº: 22.848

EMENTA: Direito Legislativo – Processo nº 8155 – Emenda Aditiva nº 01 acessório ao Projeto de Lei Ordinária Nº 033/2024 – Autoria: Edilidade – Poder Legislativo Municipal – APRESENTA EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 033/2024 QUE ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATÓRIO

Em 14/11/2024, vem a esse setor, processo nº 8155, em forma de Emenda Aditiva nº 01, acessório ao Projeto de Lei Ordinária sob nº 033/2024, de autoria da Edilidade do Poder Legislativo Municipal de Marilândia/ES em que: "ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025".

É o relatório.

ANALISE JURIDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica a juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano Plenário.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito. "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." [1] - (Mandado de Segurança n° 24.584 -1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)."





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BIÊNIO 2023 / 2024

A proposição em analise, versa sobre emenda apresentada pela edilidade da Câmara Municipal de Marilândia que "ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025".

FUNDAMENTAÇÃO

Prevê o artigo 30 da Constituição Federal em seu inciso I que compete aos municípios legislarem em assuntos de interesse local:

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transcrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem dessas autonomias basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, sobre o destaque, encontra-se no art. 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espirito Santo e art. 8º da Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [2] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: "A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária." (destaque nosso).

E ainda nesse sentido o ensinamento de Nelson Nery Costa [3], na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141)2: A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legiferarão do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado. (destaque nosso)

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BIÊNIO 2023 / 2024

Sob os aspectos assinalados acima, fica claramente demonstrado que o município tem competência para legislar em matéria interna. Desta forma não há o que se discutir.

Nessa linha de raciocínio, mesmo por tratar-se de emenda ao Projeto de lei Ordinária, passa na forma disposta do artigo 167 inciso VI do Regimento Interno como modalidade de proposição:

Art. 167. São Modalidades de proposição:

I - (...)

VI - emenda e subemenda; (destaque nosso)

Em vista do exposto, e apresentada emenda a qual passa a ser uma proposição, sua tramitação terá preferência para votação, como nos ensina o artigo 146 do regimento interno, transcrevo:

Art. 146. **Terão preferência para votação as emendas** e os projetos substitutivos oriundo das comissões; (destaque nosso)

Seguindo o lógico raciocínio, nos compete informar que a matéria ora em analise, terá que ser incluída em discussão por duas (2) vezes, e antes da aprovação e discussão do projeto original a qual a emenda foi apresentada, conforme predispõe o artigo 130, e o §3º do art. 131 do Regimento Interno, transcrevo:

Art. 130. Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 131. (...)

§1º (...)

§3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentarias e plano plurianual, **as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.** (destaque nosso)

Nesta etapa, conclui-se que o Poder Legislativo Municipal tem constitucionalidade para legislar em assunto local, e sob o aspecto de competência, essa cabe a Mesa Diretora em colegiado para propor a proposição ora em analise, demonstrado assim sua legalidade e constitucionalidade, e devendo ser respeitado a ordem de tramitação ante ao artigo anteriormente exposto.

DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BIÊNIO 2023 / 2024

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

- **Art. 49**. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.
- **Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:
- I as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I - (...)

- III prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:
- **a)** prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BIÊNIO 2023 / 2024

- **b)** prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;
- **c)** prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;
- IV os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.
- § 7° O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.
- § 8° Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

- **Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:
- **a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;
- c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto, conclui-se que a Proposição em analise a qual versa sobre **EMENDA ADITIVA Nº 01**, acessório ao Projeto de Lei Ordinária sob nº 033/2024 o qual **ESTIMA RECEITAS E FIXA DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025**, dentro de nosso juízo de competência, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade, registrando que não temos poder de decisão, sendo essa de competência exclusiva das comissões Temáticas e do soberano plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer. Marilândia/ES, 14 de novembro de 2024.

> Jaciano Vago Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 32003100370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por JACIANO VAGO em 14/11/2024 15:33 Checksum: FC831E0E9449F04F3A7D052DCD8C860F7B8F68AFDD35F0DC81875DCF4D73E5D2

